

Impugnação 01 (16/12/2025 – 11:02:50)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED] Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: DO AGENDAMENTO PRÉVIO DAS SESSÕES ELETRÔNICAS

Justificativa: Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: "No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022." Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU

Julgamento REQUERIDO

Impugnação 02 (16/12/2025 - 11:04:23)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED] Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: Ausência de Prazo de Resposta de Pedido de Reequilíbrio

Justificativa: A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (g.n.) O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que "nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês". Diante do exposto, requer-se a imediata retificação contratual para inclusão expressa de cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exigido em lei.

Julgamento REQUERIDO

Impugnação 03 (16/12/2025 - 11:05:29)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED] nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: [REDACTED]

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: ERRO MATERIAL DE NUMERAÇÃO DE ITENS

Justificativa: Verifica-se a existência de erro material na numeração dos itens do Edital, especialmente nas seções de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica. Na página 66, a numeração dos dispositivos salta do item "8.32." para os itens "3.33.", "3.34.", "3.34.1", "3.34.2", "3.34.3" e "3.34.4", retornando apenas na página 67 à numeração compatível com a seção, por meio do item "8.35.". De modo semelhante, na seção de Qualificação Técnica, iniciada na página 67, consta na página 68 o item "4.43.", quando, pela lógica estrutural do Edital, deveria estar numerado como "8.43.". Tal inconsistência configura erro material que compromete a clareza, a organização e a compreensão do instrumento convocatório, podendo gerar dúvidas interpretativas aos licitantes e afrontando os princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital. VISTORIA PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE VERSUS FACULTATIVIDADE No que se refere à vistoria prévia do local de execução, o Edital apresenta redação contraditória capaz de gerar insegurança jurídica. O item 9.7, constante da página 23, bem como o item 4.13 do Termo de Referência, na página 47, afirmam que a avaliação prévia do local é imprescindível e que o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local de execução do objeto. Contudo, o próprio Edital estabelece que a visita técnica é facultativa, prevendo, em dispositivos subsequentes, a possibilidade de substituição da vistoria presencial por declarações firmadas pelo licitante ou por seu responsável técnico. Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a substituição da vistoria por declaração formal, a redação adotada pelo Edital, ao utilizar simultaneamente os termos "imprescindível" e "facultativa", gera ambiguidade quanto à real exigência. A clareza do instrumento seria aprimorada caso ficasse

declaração formal, a redação adotada pelo Edital, ao utilizar simultaneamente os termos "imprescindível" e "facultativa", gera ambiguidade quanto à real exigência. A clareza do instrumento seria aprimorada caso ficasse expressamente consignado que o conhecimento das condições do local é obrigatório, sendo a vistoria apenas uma das formas possíveis, e facultativa, de obtenção desse conhecimento, desde que as declarações substitutivas sejam plenamente aceitas e impliquem a assunção integral de responsabilidade pelo licitante.

Julgamento REQUERIDO

Ainda restam 2048 caracteres.

[Deferir](#)

[Deferir Facialmente](#)

[Indeferir](#)

[Rejeitar Pedido \(Sem julgamento\)](#)

Impugnação 04 (16/12/2025 - 11:08:26)

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: ROBERTA BRAVIN FABELO

CPF: [REDACTED]

Endereço: Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Bairro: Centro

Município: Cachoeiro de Itapemirim

Estado: ESPÍRITO SANTO

CEP: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Fax:

Pedido de Impugnação: RAZOABILIDADE - PRAZO PARA REELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA
READEQUADA

Justificativa: Também se mostra desarrazoado o prazo fixado no item 7.19.5 do Edital, na página 18, que concede à licitante melhor classificada apenas 24 (vinte e quatro) horas para a reelaboração e apresentação da proposta de preços readequada, incluindo planilha orçamentária e documentos complementares. Considerando que o objeto licitado envolve obra de reforma e ampliação, a elaboração ou ajuste de planilha orçamentária demanda análise técnica detalhada, revisão de quantitativos, custos, insumos e encargos, além de adequações decorrentes do julgamento das propostas. O prazo exígido imposto pelo Edital não se mostra compatível com a complexidade da tarefa exigida, podendo induzir a erros materiais, comprometer a qualidade da proposta e favorecer apenas licitantes com grande estrutura administrativa, em prejuízo da isonomia e da competitividade.

Julgamento REQUERIDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
N.º 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009185/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da **Escola Municipal de Ensino Fundamental Sagrada Família, situada no distrito de Sagrada Família, Município de Alfredo Chaves/ES,**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica n.º 008/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta por ROBERTA BRAVIN FABELO.

A recorrente enviou a presente impugnação de Edital por meio do Sistema do Portal de Compras Públicas – Portal oficial destinados à realização do certame, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como conforme o Item 14 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 008/2025.

No caso em apreço, a data de abertura da sessão pública datada para o dia 19 de dezembro de 2025, sendo que a impugnação ao Edital foi interposta em 16 de dezembro de 2025. Assim, considerando-se o prazo legal e editalício, é certo que a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

Insurge-se a Impugnante de que:

Impugnação 1.

Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: "No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Sege ME 73/2022." Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU

A impugnante alega inexistir previsão expressa acerca da comunicação prévia das sessões públicas do certame.

Resposta:

O procedimento licitatório será integralmente realizado por meio do sistema eletrônico oficial (Portal de Compras Públicas – <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), o qual possui regramento próprio quanto à publicidade, comunicação de atos, reabertura de sessões e registro em ata, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da publicidade e da transparência.

Eventuais reaberturas de sessão ou atos subsequentes observarão as normas aplicáveis ao sistema adotado, com o devido registro e comunicação aos licitantes, inexistindo qualquer afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União ou aos dispositivos legais citados.

Observa-se que, o Subitem 5.12, do Edital apresenta o seguinte:

15.12. As licitantes devem acompanhar todas as fases do certame e as operações no sistema eletrônico, inclusive mensagem via chat, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem enviada ou emitida pelo Sistema ou de sua desconexão, bem como será responsável pela apresentação do(s) documento(s) solicitado(s) no(s) prazo(s) previsto(s)/estabelecido(s).

Não se verifica, portanto, omissão capaz de comprometer o acompanhamento do certame pelos interessados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Não procede a alegação.

Impugnação 2.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:(...) X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro, quando for o caso; (g.n.) O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que “nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês”. Diante do exposto, requer-se a imediata retificação contratual para inclusão expressa de cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exigido em lei.

A impugnante sustenta a não previsão expressa sobre prazo para resposta a pedidos de repactuação ou de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Resposta:

O §6º do art. 92, da Lei 14.133/2025, dispõe que:

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

[...]

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).
(Grifei)

Vale destacar que o objeto licitado, em regra, não se enquadra como serviço contínuo com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, hipótese em que o § 6º do art. 92 traz orientação preferencial quanto ao prazo de resposta, o que não é o caso do presente objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Desta forma, o Item 5, mais precisamente, no subitem 5.1, do Estudo Técnico Prelibar – ETP, Apêndice do Termo de Referência, Anexo I do Edital, apresenta a seguinte informação:

5.1. A presente contratação, por se tratar de obra de engenharia de natureza não continuada, tem como objetivo atender às necessidades estruturais da EMEF “Sagrada Família”, observando integralmente as normas técnicas da ABNT, legislações vigentes e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

(Grifei)

Além disso, a ausência de prazo específico não inviabiliza o exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, o qual permanece plenamente assegurado pela legislação e pelos princípios gerais do direito administrativo, devendo a Administração responder em prazo razoável, conforme o caso concreto.

A legislação não impõe, de forma absoluta, referência sobre a ausência de prazo determinado em instrumento convocatório (para o objeto em questão), razão pela qual não há obrigatoriedade de retificação editalícia.

O argumento não prospera.

Impugnação 3.

Verifica-se a existência de erro material na numeração dos itens do Edital, especialmente nas seções de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica. Na página 66, a numeração dos dispositivos salta do item “8.32.” para os itens “3.33.”, “3.34.”, “3.34.1”, “3.34.2”, “3.34.3” e “3.34.4”, retornando apenas na página 67 à numeração compatível com a seção, por meio do item “8.35.”. De modo semelhante, na seção de Qualificação Técnica, iniciada na página 67, consta na página 68 o item “4.43.”, quando, pela lógica estrutural do Edital, deveria estar numerado como “8.43.”. Tal inconsistência configura erro material que compromete a clareza, a organização e a compreensão do instrumento convocatório, podendo gerar dúvidas interpretativas aos licitantes e afrontando os princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital. VISTORIA PRÉVIA – IMPRESCINDIBILIDADE VERSUS FACULTATIVIDADE No que se refere à vistoria prévia do local de execução, o Edital apresenta redação contraditória capaz de gerar insegurança jurídica. O item 9.7, constante da página 23, bem como o item 4.13 do Termo de Referência, na página 47, afirmam que a avaliação prévia do local é imprescindível e que o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local de execução do objeto. Contudo, o próprio Edital estabelece que a visita técnica é facultativa, prevendo, em dispositivos subsequentes, a possibilidade de substituição da vistoria presencial por declarações firmadas pelo licitante ou por seu



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

responsável técnico. Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a substituição da vistoria por declaração formal, a redação adotada pelo Edital, ao utilizar simultaneamente os termos “imprescindível” e “facultativa”, gera ambiguidade quanto à real exigência. A clareza do instrumento seria aprimorada caso ficasse expressamente consignado que o conhecimento das condições do local é obrigatório, sendo a vistoria apenas uma das formas possíveis, e facultativa, de obtenção desse conhecimento, desde que as declarações substitutivas sejam plenamente aceitas e impliquem a assunção integral de responsabilidade pelo licitante.

A impugnante aponta inconsistências na numeração de determinados itens do Edital, especialmente nas seções de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

Resposta:

A impugnante aponta inconsistências na numeração de determinados itens do Termo de Referência - Edital, especialmente nas seções de Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica.

De fato, constata-se a ocorrência de mero erro material de numeração, o qual, entretanto, não compromete a clareza, o conteúdo normativo ou a compreensão das exigências editalícias. O texto dos dispositivos é claro, coerente com a seção correspondente e não gera qualquer ambiguidade quanto às condições de habilitação.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, erros formais ou materiais que não causem prejuízo à competitividade nem alterem o conteúdo das regras do certame não ensejam nulidade do edital, podendo ser sanados pela interpretação sistemática do instrumento convocatório (correção anexada).

Não há, portanto, fundamento para acolhimento da impugnação neste ponto.

No tocante à vistoria prévia, a impugnante alega contradição entre dispositivos que indicam sua imprescindibilidade e outros que a tratam como facultativa.

Resposta:

A Lei Federal nº 14.133/2021, em artigo 63, § 2º, da Lei 14.133/2025, dispõe que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

(Grifei)

O Edital em seu Subitem 9.7, disponibiliza que:

9.7. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia (visita técnica – é facultativa).

Obs.: O licitante poderá realizar a substituição do atestado de vistoria por uma declaração formal (assinada pelo responsável técnico do licitante) acerca do conhecimento das condições locais e peculiaridades da contratação.

(Grifei)

Conforme Subitens 4.13, 4.13.1 e 4.13.3, do Termo de Referência, Anexo I do Edital:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Vistoria

4.13. Nos termos do art. 63, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, será facultada aos licitantes a realização de vistoria prévia no local de execução da obra, considerada imprescindível para pleno conhecimento das condições de execução.

4.13.1. A vistoria será facultada em datas previamente agendadas, acompanhada por servidor designado devendo o representante da empresa estar devidamente identificado.

[...]

4.13.3. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar a declaração prevista nas alíneas “b” ou “c”, sob sua responsabilidade.

O Edital prevê, expressamente, a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal do licitante ou de seu responsável técnico, com assunção integral de responsabilidade, o que afasta qualquer interpretação de obrigatoriedade absoluta da vistoria presencial.

A leitura sistemática do Edital e do Termo de Referência demonstra que não há contradição, mas sim perfeita consonância com o disposto na Lei n.º 14.133/2021. O que se exige de forma obrigatória é o conhecimento pleno das condições do local de execução, sendo a vistoria presencial uma das formas possíveis de obtenção desse conhecimento.

Dessa forma, o Edital está claro, legal e alinhado à legislação vigente, inexistindo insegurança jurídica ou afronta aos princípios licitatórios.

Impugnação 4.

Também se mostra desarrazoados o prazo fixado no item 7.19.5 do Edital, na página 18, que concede à licitante melhor classificada apenas 24 (vinte e quatro) horas para a reelaboração e apresentação da proposta de preços readequada, incluindo planilha orçamentária e documentos complementares. Considerando que o objeto licitado envolve obra de reforma e ampliação, a elaboração ou ajuste de planilha orçamentária demanda análise técnica detalhada, revisão de quantitativos, custos, insumos e encargos, além de adequações decorrentes do julgamento das propostas. O prazo exígido imposto pelo Edital não se mostra compatível com a complexidade da tarefa exigida, podendo induzir a erros materiais, comprometer a qualidade da proposta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

e favorecer apenas licitantes com grande estrutura administrativa, em prejuízo da isonomia e da competitividade.

A impugnante sustenta que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta de preços readequada seria exígua, diante da complexidade do objeto.

Resposta:

O prazo previsto no item 7.19.5 do Edital encontra respaldo na prática administrativa consolidada e na legislação vigente, sendo plenamente compatível com a dinâmica do procedimento licitatório. Ressalte-se que a proposta readequada não representa elaboração de proposta nova, mas mero ajuste aritmético e formal da proposta originalmente apresentada, já elaborada com base no projeto, nos quantitativos e nas condições previamente conhecidas pelos licitantes.

Ademais, a fixação de prazo uniforme atende aos princípios da isonomia, eficiência e celeridade, não havendo demonstração concreta de prejuízo ou restrição indevida à competitividade. Eventual dificuldade operacional de determinado licitante não pode ser imputada ao Edital nem justificar sua alteração.

Assim, mantém-se o prazo estabelecido, inexistindo ilegalidade ou desarrazoabilidade.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Na condução das contratações públicas, a Administração Municipal pauta sua atuação pelo estrito cumprimento da Lei Federal nº 14.133/2021. Em especial, observa rigorosamente o disposto no artigo 5º, que consagra os princípios norteadores das licitações e dos contratos administrativos. Destacam-se, entre eles, os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo, que asseguram a lisura, a eficiência e a integridade dos procedimentos adotados.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação conhece da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, decide julgá-la IMPROCEDENTE, por não encontrar respaldo nos fatos apresentados, tampouco nos autos do processo ou nas disposições do instrumento convocatório, mantendo-se integralmente as regras editalícias e a regularidade do certame.

No anexo, consta a correção do erro material identificado (através de uma errata), realizada de forma objetiva e em consonância com a legislação aplicável, sem prejuízo ao conteúdo, à competitividade ou à regularidade do certame.

Alfredo Chaves/ES, 18 de dezembro de 2025.

**MERIS
TAMBORINI:**
[REDACTED]

Assinado digitalmente por MERIS TAMBORINI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5,
OU=AR SIC, OU=Presencial, OU=18178945000163,
CN=MERIS TAMBORINI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.12.18 10:01:06-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**Mérис Tamborini
Agente de Contratação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Anexo

**Errata do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 008/2025
(do Termo de Referência, Anexo I do Edital)**

Onde se Lê:

Qualificação econômico-financeira

8.32. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, II, c, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;

3.33. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante ([art. 69, II da Lei nº 14.133, de 2021](#));

3.34. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

3.34.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

3.34.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

3.34.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

3.34.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.35. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, correspondente a R\$ 9.624,60 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

[...]

8.42. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

4.43. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Leia-se:

Qualificação econômico-financeira

8.32. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ([art. 5º, II, c, da Instrução Normativa Seuges/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;

8.33. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante ([art. 69, II da Lei nº 14.133, de 2021](#));

8.34. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.34.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.34.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.34.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.34.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

8.35. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, correspondente a R\$ 9.624,60 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)

[...]

8.42. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.43. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Alfredo Chaves-ES, 18 de dezembro de 2025.

Méris Tamborini
Agente de Contratação